



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/003.051/89-03

AF.

Sessão de 04 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.237

Recurso nº: 98.985 - IRPJ - EX: DE 1985.

Recorrente: ORSA MAGGIORE BAHIA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE AR CONDI-
CIONADO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

IRPJ - RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS.

Na hipótese de alienação de bens do ativo imobilizado, computa-se na determinação do lucro real o ganho ou perda de capital apurado na operação.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

São indedutíveis os valores apropriados como custos ou despesas operacionais, a título de depreciação, bem como os gastos com reparos de veículos inexistentes no ativo permanente da empresa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA.

É procedente a tributação a este título em virtude da constatação de: passivo fictício, caracterizado por falta de comprovação das obrigações existentes no passivo circulante; pagamentos diversos não escriturados e sem comprovação da origem do recursos utilizados; suprimentos de caixa efetuado por sócios, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à empresa; diferenças existentes entre os valores das vias das notas fiscais pagas pelos clientes e os das vias utilizadas na escrituração contábil (notas calçadas); ausência de registro contábil dos valores de serviços prestados mediante recibo.

IRPJ - CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS - SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS. -

O aumento indevido de compras onera

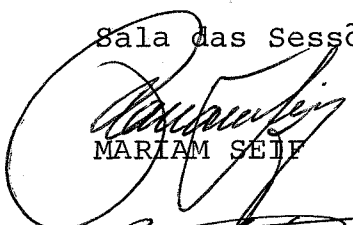
os custos, implicando em redução do resultado do exercício.

Recurso parcilamente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSA MAGGIORE BAHIA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 100.000 e Cr\$ 37.012.872, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/003.051/89-03

2.

RECURSO Nº: 98.985

ACORDÃO Nº: 101-82.237

RECORRENTE: ORSA MAGGIORE BAHIA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE AR CON-
DICIONADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada, já qualificada nos autos, foi au-
tuada em virtude de irregularidades à legislação do imposto de
renda conforme descrito no auto de infração, fls. 02/07, a saber:

"EXERCÍCIO 1984 - PERÍODO-BASE 1983.

- 1.1 - Omissão de receita referente a venda de
veículo - NF 0133.
Valor tributável.....Cr\$ 100.000,00
- 1.2 - Adição ao lucro líquido de parte da des-
pesa de depreciação relativa ao veículo
vendido.
Valor tributável.....Cr\$ 11.971,00
- 1.3 - Omissão de receita caracterizada por obri-
gações não comprovadas - ICM a recolher.
Valor tributável.....Cr\$ 665.370,77
- 1.4 - Omissão de receita pela não comprova-
ção de valores lançados em OUTRAS CONTAS
-(Passivo Circulante).
Valor tributável.....Cr\$ 3.500.000,00
- 1.5 - Omissão de receita caracterizada pela
diferença entre o valor da nota paga pe-
lo usuário e a registrada.
Valor tributável.....Cr\$ 4.653.000,00
- 1.6 - Omissão de receita - pelo não registro
de pró-labore.
Valor tributável.....Cr\$ 3.600.000,00

Valor tributável apurado....Cr\$ 12.530.342,07
Prejuízo fiscal do exercício...Cr\$ (12.399.476,00)
Prejuízo fiscal (exerc. 1983) ..Cr\$ (130.866,07)
Valor a ser tributado -0-

EXERCÍCIO 1985 - PERÍODO BASE 1984.

- 2.1 - Adição ao lucro líquido da despesa de depreciação do veículo vendido em 1983.
Valor tributável.....Cr\$ 105.728,00
- 2.2 - Adição ao lucro líquido de despesas com veículos que não pertencem a empresa.
Valor tributável.....Cr\$ 1.741.522,00
- 2.3 - Omissão de receita pela não comprovação de recursos fornecidos à empresa pelos sócios.
Valor tributável.....Cr\$ 7.500.000,00
- 2.4 - Omissão de receita caracterizada por obrigações não comprovadas ISS a recolher.
Valor tributável.....Cr\$ 2.182.735,00
- 2.5 - Omissão de receita por saldo não comprovado na conta Fornecedores.
Valor tributável.....Cr\$ 47.708.101,14
- 2.6 - Omissão de receita pelo não registro de valores pagos.
Valor tributável.....Cr\$ 25.304.834,22
- 2.7 - Omissão de receita caracterizada pela saída de materiais para obras cuja cobrança não foi comprovada.
Valor tributável.....Cr\$ 36.697.592,53
- 2.8 - Omissão de receita caracterizada pela diferença entre as vias pagas pelos clientes e as vias registradas com evidente intuito de fraude.
Valor tributável.....Cr\$ 210.313.188,30
- 2.9 - Omissão de receita pelo não registro do recebimento de valores pagos por serviços prestados.
Valor tributável.....Cr\$ 42.935.000,00
- 2.10 - Adição ao Lucro Líquido de valor indevidamente acrescido ao custo de Mercadorias Vendidas.
Valor tributável.....Cr\$ 5.600.000,00

Acórdão nº 101-82.237

2.11 - Adição ao Lucro Líquido de valor indevidamente acrescido ao Custo de Mercadorias Vendidas.

Valor tributável.....Cr\$ 4.232.000,00

2.12 - Adição ao Lucro Líquido do Valor da Nota Fiscal 369, lançado em duplicidade.

Valor tributável.....Cr\$ 120.750,00

2.13 - Compensação indevida do prejuízo fiscal do exercício de 1983.

Valor tributável.....Cr\$ 39.093.067,00

2.14 - Compensação indevida do prejuízo fiscal do exercício de 1983.

Valor tributável.....Cr\$ 412.593,00."

Ciência da autuação em 21.04.89, fls. 02.

A exigência foi impugnada, parcialmente, em 07 de maio de 1989, fls. 308/316, mais os documentos de fls. 317/331, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 307.

Deixou de impugnar a exigência referente aos subitens 1.3; e 1.5, exercício de 1984, e 2.4 e 2.10, exercício de 1985.

Solicitou realização de perícia, para esclarecer os seguintes subitens 1.6, exercício de 1984, e 2.3; 2.5; 2.7; 2.8; 2.9; e 2.11, exercício de 1985.

No mérito expendeu as razões, em síntese, a seguir transcritas:

"EXERCÍCIO 1984 - PERÍODO-BASE 1983.

ITEM 1.2 - DESPESA DE DEPRECIAÇÃO VEÍCULO VENDIDO.

Argumenta que o exame desta infração der ser feito em conjunto com o item 1.1 - omissão de receita da venda de veículo. O cômputo em separado dos dois valores, conduz a resultado que não condiz com o que se deverá obter atendidas as exigências legais da correção monetária de balanço. Considerando que o resultado da correção monetária do veículo bem como da

correção da depreciação superam os valores apontados no Auto, evidencia-se não haver matéria a ser suporte da tributação pretendida, conforme exemplifica com cálculos de correção monetária.

ITEM 1.4 - OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADAS - OUTRAS CONTAS.

Alega que houve equívoco de lançamento, quando ao invés de crédito a sócio correspondente a "pro labore", houve imputação a "OUTRAS CONTAS", como sendo adiantamento de terceiros. Este fato se reflete no item 1.6.

ITEM 1.6 - OMISSÃO DE RECEITA - NÃO REGISTRO DE PRO LABORE.

Explica que este item se vincula ao 1.4 e corresponde aos créditos feitos ao sócio em valor total de Cr\$ 3.600.000,00, dos quais foram pagos e contabilizados apenas Cr\$..... 100.000,00. O fato de haver o sócio declarado tal rendimento é irrelevante. Isto posto, evidencia-se a im procedência da tributação.

Após as devidas retificações, a impugnante demonstra a real posição relativamente ao seu "prejuízo fiscal", obtendo um prejuízo a ser compensado no valor de Cr\$ 6.881.105,23.

EXERCÍCIO 1985 - PERÍODO-BASE 1984.

ITEM 2.1 - DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULO VENDIDO EM 1983.

Alega que o presente item identifica-se com o item 1.2 do exercício de 1984, aplicando-se o mesmo argumento relativo aos efeitos da correção monetária do balanço.

ITEM 2.2 - DESPESAS COM VEÍCULOS NÃO PERTENCENTES À EMPRESA - ITEM 2.2.

Justifica cabalmente a posse e uso de veículo alheio com a apresentação de contrato de comodato - doc. de nº 2 (fls.312).

ITEM 2.3 - OMISSÃO DE RECEITA - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSOS FORNECIDOS PELOS SÓCIOS.

Esclarece ter havido equívoco na contabilização, ao ser imputado à conta-corrente do sócio valor superior ao devido. É que ao invés de ser levado a crédito de "adiantamento de cliente", pois que corresponderia a adiantamento dos mesmos o valor de Cr\$ 4.000.000,00, foi feito crédito a favor dos sócios. Acrescenta, ainda, que foi feito estorno no Diário, fls. 45,



conforme doc. nº 3 (fls. 318).

ITEM 2.5 - OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS - FORNECEDORES.

Explica que o item em apreço se vincula ao de nr. 11, à frente, ao se referir a saldo de conta do passivo - Fornecedores - que tem inserido em seu valor Cr\$ 4.232.000,00, pertinente a crédito feito indevidamente à essa conta, e a débito de compra de Mercadorias, porquanto o mesmo corresponde a "substituição ou simples remessa", conforme reconhecido no Quadro nº 8, anexo ao Auto de Infração (fls.265).

ITEM 2.6 - OMISSÃO DE RECEITA - NÃO REGISTRO DE VALORES PAGOS.

Requer que a disponibilidade apurada no item 8 seja considerada não apenas como acréscimo ao lucro líquido, mas antes à receita operacional da impugnante, como disponibilidade efetiva de numerário com que estariam justificados os pagamentos efetuados consignados no QD. nº 4.

ITEM 2.7 - OMISSÃO DE RECEITA - SAÍDA DE MATERIAIS PARA OBRAS.

Argui a complexidade do tópico, considerada a correlação estabelecida pela fiscalização entre o mesmo e o item seguinte. Ressalta que em virtude do amplo documentário envolvido, e por possíveis falhas de arquivamento não pode fazer a exibição documental à fiscalização na oportunidade exigida. Manifesta seu inconformismo com a tributação, apresentando demonstrativo pertinente a seu efetivo faturamento correspondente às operações a que se reporta (Documento 4 - fls. 319 a 328).

ITEM 2.8 - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA ENTRE VIAS DOS CLIENTES/REGISTRADAS.

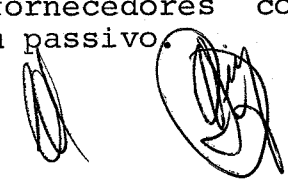
Argumenta que o item em apreço se vincula ao precedente, portanto registra sua oposição ao valor indicado, considerando-o sujeito a retificação decorrente daquele.

ITEM 2.9 - OMISSÃO DE RECEITA - NÃO REGISTRO DE RECEBIMENTO DE VALORES PAGOS.

Consigna seu inconformismo, com a tributação pretendida neste item por motivo análogo aos formulados nos dois itens anteriores.

ITEM 2.11 - VALOR INDEVIDAMENTE ACRESCIDO AO CMV.

Argui que este item está vinculado ao de nº 5, porquanto relativa a remessa/devolução, em que houve crédito indevido a fornecedores com o conseqüente acréscimo de seu passivo.



Acórdão nº 101-82.237

ITEM 2.13 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL - EX. 1984.

Argumenta que a matéria deste tópico está vinculada à do item 6 do Auto, referente ao exercício de 1984, ano-base 1983, pertinente que é a compensação residual do mesmo.

Conforme foi demonstrado naquele item há um prejuízo de Cr\$ 6.881.105,00 a ser compensado no exercício de 1984, a que se prende o item 13 sob exame. Demonstra a improcedência da tributação da seguinte forma:

Valor apontado no Auto-Prejuízo	Cr\$
Ex. 1984.....	39.093.067
Prejuízo não compensado-retificado...	6.881.105
Corr.Mont.(6.881.105 x 3,1528)	(21.694.747)
	14.813.642

Esse valor de Cr\$ 14.813.642, corresponde a valor residual do prejuízo não totalmente compensado, donde não ser procedente a tributação pretendida.

ITEM 2.14 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA PREJUÍZO FISCAL - EX. 1983.

Alega que estando a matéria vinculada ao item anterior, que, como demonstrado, remonta a anos-base anteriores, em termos residuais está cabalmente superada pelo resultado apurado no item anterior."

Informação fiscal, fls. 333/343, opinando pela manutenção do crédito tributário, à exceção do subitem 2.5, exercício de 1985, na qual opinou pela redução do valor tributável para Cr\$ 43.476.101,14.

Decisão de primeiro grau, 346/359, julgando parcialmente procedente o lançamento tributário sob a seguinte ementa:

"DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as quotas de depreciação dos bens constantes do imobilizado da empresa.

PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível está configurada a omissão de

receitas operacionais.

PAGAMENTOS OMITIDOS.

A omissão de registro de pagamentos faz concluir que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas.

DESPESAS OPERACIONAIS.

Somente são admitidas como operacionais as despesas efetivamente comprovadas com documento idôneos.

RECURSOS FORNECIDOS PELOS SÓCIOS.

A não comprovação dos recursos fornecidos a empresa pelos sócios caracteriza omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA.

Caracteriza omissão de receita a saída de materiais para obras cuja cobrança não foi comprovada.

OMISSÃO DE RECEITA.

Configura omissão de receita a diferença entre as vias pagas pelos clientes e as registradas, caracterizando evidente intuito de fraude.

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS.

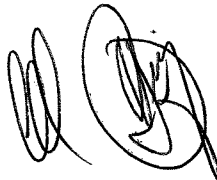
O aumento indevido de compras, onera os custos implicando redução no resultado do exercício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 27.11.90, conforme "A.R." de fls. 368 -verso.

Irresignada, a contribuinte, em 26.12.90, interpôs o apelo de fls. 363/367, no qual ratifica suas razões de impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.237

V _ O _ T _ O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Omissão de receita - venda de veículo - item 1.1
do auto de infração.

Na hipótese de alienação de bens do ativo permanente computa-se na determinação do lucro real como ganhos ou perdas de capital o resultado havido na operação, determinado mediante o confronto do valor da venda com o valor contábil do bem (valor registrado na escrituração, corrigido monetariamente e diminuído da depreciação acumulada) a teor do disposto no art. 317 do RIR/80.

No caso dos autos, o Fisco tinha todos os elementos para determinar o ganho ou perda de capital, conforme documentos de fls. 13/16, entretanto tributou integralmente a receita auferida na alienação ignorando o custo conhecido do bem, do que resultou uma quantificação inadequada da matéria tributável.

Nestas condições, dou provimento ao recurso nesta parte, para excluir da tributação a parcela de Cr\$...... 100.000,00.

Glosa de despesa de depreciação - parcelas de Cr\$ 11.971,00 e Cr\$ 105.728,00, itens 1.2 e 2.1 do auto de infração.

A apropriação como despesas operacionais de valores de depreciação relativa a período posterior à alienação do



Acórdão nº 101-82.237

veículo afetou indevidamente o resultado dos exercícios corres
pondentes.

A pretensão da recorrente de ver compensado tais valores com os da correção monetária do bem não baixado não pode ser acolhida, visto que a ação fiscal não se estendeu à correção monetária do balanço.

Como foi citado no decisório recorrido, compete à contribuinte efetuar os ajustes contábeis necessários à regulari
zação da sua escrituração referente à baixa do bem alienado, e seus reflexos na correção monetária do balanço.

Mantém-se a decisão, nesta parte.

Omissão de receitas - passivo não comprovado, item 1.4 do auto de infração.

Intimada a comprovar o existência da obrigação no valor de Cr\$ 3.500.000,00, no balanço de 31.12.83, a título de adiantamento de clientes, conforme termos de fls. 288, inclu
sive a comprovação de seu pagamento, escriturado às fls. 44 do livro Diário nº 01, fls. 24 dos autos, a contribuinte respondeu não poder fazê-lo, fls. 291.

Tanto na impugnação quanto em grau de recurso in
siste na tese de que se trata de erro de escrituração, de lançamento de **pro labore** a crédito da conta de sócio, entretanto, apenas alegou deixando de comprovar tal erro.

Também, nada esclareceu quanto ao fato, verifica
do pela fiscalização de que os créditos foram efetuados a favor de clientes indicados às fls. 35 do livro Diário nº 01, Caraíbas Metais, Santos Barbosa, BANE B Corretora e BANORTE Comércio.

Desse modo, restou caracterizada a omissão de re
ceitas, devendo ser mantida a tributação.

Acórdão nº 101-82.237

Omissão de receita - valor de **pro labore** pago sem registro contábil no valor de Cr\$ 3.600.000,00, item 1.6 do auto de infração.

Na sua declaração de rendimentos o sócio José Musi Abdala declarou ter recebido da empresa **pro labore** no valor de Cr\$ 3.600.000,00.

A recorrente defendeu-se alegando que pagou ao sócio apenas Cr\$ 100.000,00, daquele valor, ficando o restante indevidamente creditado em "outras contas" a que se refere o item 1.4 do auto de infração.

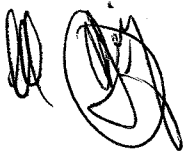
Nesta parte, também, a recorrente apenas alega, mas nada prova.

Os dispêndios a título de **pro labore** normalmente têm a sua escrituração regular mês a mês. Porém, pode ocorrer a sua escrituração apenas uma ou poucas vezes no ano, por conveniência ou deficiência contábil. Entretanto é indispensável que a escrituração indique os valores relativos a cada mês creditados aos sócios.

Nem esta prova a recorrente logrou fazer.

Com relação à verba autuada no item 1.4 do auto de infração ficou evidenciado que não se referia a **pro labore** mas a créditos de clientes lá referidos.

Não tendo a empresa comprovado a origem dos recursos utilizados, para pagamento do **pro labore** além de nada ter apropriado a tal título na sua declaração de rendimentos e face à declaração de rendimentos do sócio indicar o seu recebimento é procedente a presunção fiscal de que os dispêndios de **pro labore** foram suportados com recursos mantidos à margem da contabilidade.



Acórdão nº 101-82.237

A decisão deve ser mantida, nesta parte.

Glosa de despesas com reparos de veículos não pertencentes à empresa, no valor de Cr\$ 1.741.522,00, item 2.2 do auto de infração.

A autuada foi perquirida sobre os reparos efetuados em veículo inexistente no Ativo Permanente da empresa, conforme termo de fls. 285. Em resposta, fls. 286/287, nada esclareceu a respeito.

É bem verdade que a legislação fiscal não impede que a empresa utilize veículos de terceiros no desenvolvimento de suas atividades.

Entretanto, tal fato deve ser documentado adequadamente de modo a não pairar dúvida sobre quais veículos estiveram a seu serviço e a que título.

O contrato de comodato apresentado quando da impugnação não atende a tal requisito, eis que além de não ter sido apresentado antes da lavratura do auto de infração, quando o Fisco questionou a empresa sobre gastos com manutenção de veículos, ocasião em que a empresa deveria tê-lo ofertado ao crivo fiscal, tudo levando a crer que fora elaborado posteriormente, inclusive autenticado em cartório apenas em 1989, o mesmo sequer indica quais os veículos objetos do comodato, vício que impede ao Fisco verificar a atendimento dos pressupostos fiscais que legitimam a dedutibilidade de gastos a título de custos ou despesas operacionais, quais sejam a necessidade, a normalidade e a usualidade dos dispêndios ao desenvolvimento das operações da empresa, previstos no artigo 191 e §§ do RIR/80.

A exigência fiscal deve ser mantida.

Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de suprimentos efetuados pelos sócios no valor de Cr\$ 7.500.000,00, item 2.3 do auto de infração.



Acórdão nº 101-82.237

A recorrente limitou-se a alegar falha contábil, corrigida mediante estorno da importância de Cr\$ 4.000.000,00, às fls. 45 do livro Diário.

Alegou mas nada comprovou ou esclareceu sobre tal operação.

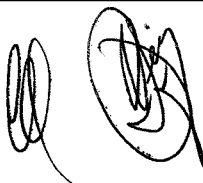
Referida fl. 45 do livro Diário foi juntada aos autos pela fiscalização, fls. 25 e pela recorrente, fls. 317.

Do seu exame constata-se que não assiste razão à recorrente, pois no mês de julho de 1984 a "Conta-Corrente" foi creditada em Cr\$ 4.000.000,00 a título de recebimentos dos sócios; em Cr\$ 4.000.000,00, a título de recebimento de adiantamentos de clientes; e em mais Cr\$ 4.000.000,00 a título de estorno de lançamento. Entretanto, por se tratar de estorno credor, que aumenta o saldo da conta, necessariamente se refere a anulação de débito do mesmo valor ocorrido anteriormente na mesma conta e não a estorno de lançamento a crédito da referida conta, a favor dos sócios.

Os suprimentos de numerários dados como efetuados pelos sócios sem a indispensável comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa autoriza a presunção de que tais recursos se originam de receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, que se procura legalizar, quando a empresa necessita de recursos para saldar obrigações, mediante o artifício contábil de escrituração de suprimentos pelo sócios. Mas como soe acontecer nesses casos, a empresa não logra comprovar a operação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos supridos.

A presente exigência encontra amparo no disposto no artigo 181 do RIR/80.

Deve ser mantida.



Acórdão nº 101-82.237

Omissão de receita caracterizada pela existência de obrigações não comprovadas na conta "Fornecedores" - passivo fictício, item 2.5 do auto de infração.

Quanto da impugnação a recorrente reclamou apenas que do montante autuado deveria ser excluída a importância de Cr\$ 4.232.000,00, autuada em duplicidade, referindo-se ao item 2.11 do auto de infração.

A autuante na informação fiscal reconheceu razão à contribuinte, o que também foi acolhido pelo julgador singular.

Em grau de recurso, a contribuinte não se manifestou quanto à exigência remanescente, nesta parte.

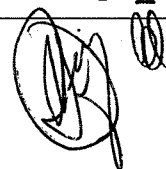
Omissão de receita caracterizada por não escrituração de diversos pagamentos efetuados, quadro demonstrativo nº 04, no valor de Cr\$ 25.304.834,22, item 2.6 do auto de infração.

Pretende a recorrente que esta verba excluída da tributação sob o argumento de que seria razoável admitir que os pagamentos não escriturados foram feitos com os recursos omitidos autuados no item 2.8.

Não lhe assiste razão.

Somente haveria esta possibilidade se a contribuinte lograsse comprovar que utilizara daqueles recursos omitidos para os pagamentos ora autuados, o que, entretanto, não ocorreu.

O decisório recorrido deve ser mantido, nesta parte.



Acórdão nº 101-82.237

Omissão de receita caracterizada pela saída de materiais para aplicação em obras sem comprovação da emissão de notas fiscais de prestação de serviços - valor de Cr\$ 36.697.592,53, item 2.7 do auto de infração.

De um total de Cr\$ 134.283.519,00 em materiais remetidos para aplicação em obras, a autuante diligenciou em 08 (oito) empresas clientes da autuada, englobando remessas no valor de Cr\$ 97.584.927,00, do que resultou a constatação de omissão de receitas por notas calçadas e recebimentos de valores pagos por serviços prestados não escriturados, a que se referem os itens 2.8 e 2.9 do auto de infração.

Relativamente à verba autuada neste item, a contribuinte deixou de apresentar os orçamentos dos serviços contrata dos para que fossem confrontados com as notas fiscais de serviços prestados. Às fls. 122/126, relação anexa ao quadro demonstrativo nº 05, constam os nomes dos clientes, número das notas fiscais ' de remessa de material e respectivos valores.

À exceção dos oito clientes indicados no QD nº 05, fls. 121, a autuante não diligenciou junto aos demais.

Diante da dificuldade com que se defrontou a autuante considerou como receita omitida o valor dos materiais remetidos aos clientes não diligenciados.

Os autos são ricos em provas de que a recorrente é afeita a cometer gravíssimas irregularidades à legislação do imposto de renda.

Entretanto, o crédito tributário deve ser quantificado com exatidão para que se revista das características da certeza e segurança que beneficiam tanto o Fisco quanto o sujeito passivo.



Acórdão nº 101-82.237

Quanto da impugnação a contribuinte juntou aos autos os demonstrativos de fls. 319/328, os quais indicam as notas fiscais de remessa de materiais, objeto da autuação e as notas fiscais de prestação de serviços emitidas, clientes por cliente, bem como as folhas e número do livro de registro do ISS em que foram lançadas.

A autuante deixou de analisar tais demonstrativos sob o argumento de que não se faziam acompanhados dos respectivos orçamentos ou projetos.

Do seu exame constata-se que para alguns clientes foram emitidas notas fiscais de prestação de serviços em valores bastante superiores aos das notas fiscais de remessa de materiais. Para uns pouco o valor faturado ficou abaixo dos materiais enviados, o que pode ser um indício de omissão de receita.

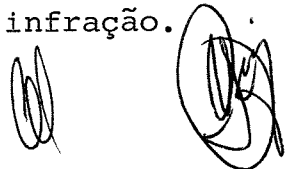
Neste ponto, constata-se que a autuação, nesta parte ocorreu em bases presuntivas, o que inclusive é confirmado pela autuante ao afirmar, na informação, que se fosse realizar diligências junto aos clientes restantes, certamente chegaria a valores maiores.

É uma possibilidade, mas também poderia não se confirmar irregularidade.

Estamos em que, nesta parte, a infração não foi suficientemente caracterizada.

Nestas circunstâncias, concedo à contribuinte o benefício da dúvida e dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 36.697.592,53, exercício de 1985.

Omissão de receita caracterizada pela diferença existente entre vias pagas pelos clientes e a vias registradas na contabilidade no valor de Cr\$.... 210.313.188,30, item 2.8 do auto de infração.



Acórdão nº 101-82.237

Limitou-se a recorrente a argumentar que esta matéria se correlaciona com a do item anterior e espera que esta Câmara fixe a matéria tributável no seu devido e legal valor. Alegou também que a receita omitida tributada dá suporte às despesas, as quais se tributadas implica em bitributação.

Na apreciação do item anterior, neste voto, foi acolhida a pretensão da recorrente e excluída da tributação aquela verba.

Com relação ao presente item, a recorrente nada trouxe aos autos a seu favor e nem comprovou a ocorrência de bitributação.

A decisão a quo deve ser mantida, nesta parte.

Omissão de receita caracterizada pela falta de registro de valores recebidos por serviços prestados mediante recibos, no valor de Cr\$..... 42.935.000,00, item 2.9 do auto de infração.

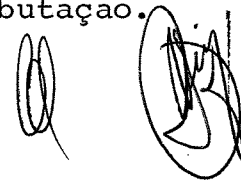
Argumentou a recorrente que a fiscalização anuiu em rever a matéria, entretanto não o fez.

Compulsando os autos não encontrei nenhuma manifestação fiscal favorável à contribuinte nesta parte.

Ao contrário, a informação fiscal e a decisão recorrida mantiveram a exigência.

A recorrente nada trouxe aos autos que ensejasse a revisão do feito fiscal.

A fiscalização demonstrou, de modo contundente e irrefutável a ocorrência de omissão de receita à tributação.



Acórdão nº 101-82.237

Mantém-se o decisório singular, a respeito.

Adição ao lucro líquido do valor de Cr\$.
5.600.000,00, indevidamente acrescido ao custo de mercadorias vendidas, item 2.10 do auto de infração.

Quando da impugnação a contribuinte referiu-se a esta parcela de modo supercifial, apenas argumentando que tratava de "lançamento equivocado quanto a fato de devolução de mercadorias, tomado como oneração de custos".

Em grau de recurso alega equívoco da fiscalização que teria considerado devolução de mercadorias como custo, defendendo-se de modo bastante acanhado.

Não assiste razão à recorrente.

O custo das mercadorias vendidas foi onerado indevidamente pelo fato da contribuinte ter contabilizado devolução de mercadorias a débito da conta de devolução.

A infração foi descrita pelo Fisco com a clareza suficiente ao entendimento da matéria, inclusive, demonstração dos efeitos do referido lançamento contábil no custo das mercadorias vendidas, fls. 261.

À falta de contradição séria, mantém-se a tributação.

Adição ao lucro líquido de valores indevidamente acrescidos ao custo de mercadorias vendidas, conforme quadro demonstrativo nº 08, no valor de Cr\$ 4.232.000,00, item 2.11 do auto de infração.

A contribuinte onerou indevidamente o custo das mercadorias vendidas mediante escrituração, como compras, de notas fiscais de simples remessa, a crédito, também indevido, de



Acórdão nº 101-82.237

fornecedores.

Na impugnação não contestou a exigência, nesta parte, tendo reclamado apenas que tal verba fora autuada também a título de passivo fictício, no item 2.5 do auto de infração.

A autoridade julgadora em primeira instância acolheu as razões da contribuinte determinando a exclusão da tributação a título de passivo fictício de igual valor, persistindo a exigência sobre referida importância a título de oneração de custos.

Em grau de recurso a recorrente limitou-se a afirmar que "A verba em epígrafe foi abonada pela fiscalização".

Como foi explicitado acima, houve engano por parte da recorrente.

Demonstrada a indevida oneração do custo das mercadorias vendidas é procedente a exigência fiscal, nesta parte.

Compensação indevida do prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1984, período-base de 1983, no valor de Cr\$ 39.093.067,00, item 2.13 do auto de infração.

O inconformismo da recorrente no que se refere à tributação da parcela do prejuízo fiscal do exercício de 1984 é improcedente.

Tal prejuízo fora compensado com o lucro real apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1985.

Entretanto, esta compensação mostrou-se indevida em virtude da apuração de matéria tributável no exercício de 1984, integralmente absorvida pela compensação do prejuízo fiscal constante da declaração de rendimentos do próprio exercício de 1984 e

Acórdão nº 101-82.237

parcela do prejuízo fiscal do exercício de 1983, conforme demonstrado no item 1.6 do auto de infração.

Desse modo, o prejuízo fiscal do exercício de 1984 foi, na sua totalidade, compensado com a matéria tributável apurada pela fiscalização, mesmo considerando a exclusão da parcela de Cr\$ 100.000,00, item 1.1, determinada neste voto.

Portanto, é procedente a exigência sobre o valor do prejuízo fiscal do exercício de 1984, corrigido monetariamente, indevidamente compensado no exercício de 1985, na sua totalidade.

Compensação indevida de parte do prejuízo fiscal do exercício de 1983, conforme Quadro Demonstrativo nº 09, no valor de Cr\$ 412.593,00, item 2.14 do auto de infração.

O valor tributável, neste item, deve ser ajustado em função do decidido neste voto quanto ao provimento dado à parcela de Cr\$ 100.000,00, item 1.1, do exercício de 1984, tomando-se por base o QD nº 09, a saber:

Prejuízo fiscal declarado ex. 1983Cr\$
6.211.588,00

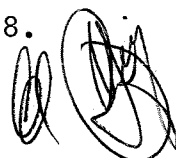
Correção monetária em Dez/83: 2,5658.

Prejuízo fiscal ex. 1983, corrigidoCr\$
15.937.692,49

Compensação utilizada, item 1 do auto de infração, ajustada por este valor (Cr\$ 130.866,07 - Cr\$....
100.000,00).....(Cr\$ 30.866,07).

Saldo do prejuízo fiscal, ex. 1983, a compensar...
Cr\$ 15.906.828,42

Correção monetária em Dez/84: 3,1528.



Acórdão nº 101-82.237

Saldo do prejuízo fiscal, ex. 1983, corrigido, a compensar.....Cr\$ 50.151.042,34

Compensação utilizada na declaração de rendimentos do exercício de 1985.....(Cr\$ 50.248.355,00).

Compensação indevida no exercício de 1985, sujeita à tributação.....Cr\$ 97.312,66.

Desse modo, dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir da tributação a importância de Cr\$..... 315.280,00 (Cr\$ 412.593,00 - Cr\$ 97.312,66).

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 37.012.872,00 (Cr\$ 36.697.592,00 + Cr\$ 315.280,00), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

